



PROCESSO INTERNO

Nº 0313 / 200 4

Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 08/12/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 085/2004

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

- Cópia -

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro, nesta Secretaria, eu, Jean Wagner, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêem, Eu Jean Wagner e subscrevo e assino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que visa a autorização Legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial onde o mesmo será utilizado na aquisição de uma UTI Móvel.

É importante destacar, que a abertura do referido Crédito Especial se faz necessário, uma vez que irá atender melhor nossa população no que se refere a saúde.

Certo de que o presente Projeto de Lei terá a acolhida de V. Exa. e de seus ilustres pares, solicito a apreciação dentro do prazo mais urgente possível.

Atenciosamente



LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 085/2004

Sala

28/12/04

Presidente

notarças unca

**AUTORIZA ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL**

O prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

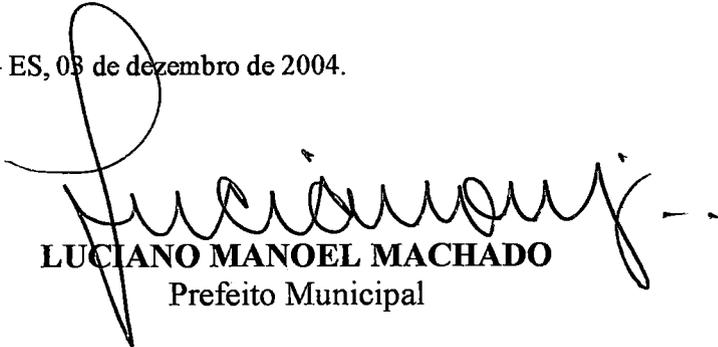
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinados a aquisição de uma UTI MÓVEL, conforme abaixo classificado:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL		
CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR R\$
0800.0802.10.301.008.1351.4.4.90.52.00	Fundo Municipal de Saúde	100.000,00
TOTAL		100.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários para cobrir as despesas previstas no artigo 1º da presente Lei, advirão do convênio firmado com o Ministério da Saúde, bem como, do excesso de arrecadação verificado no período de janeiro a novembro de 2004.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 03 de dezembro de 2004.


LUCIANO MANOEL MACHADO
Prefeito Municipal

(28) 3553.1794

MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 3515/2004

CONVENENTES: Celebram entre si a União Federal, através do Ministério da Saúde - CNPJ nº 00.530.493/0001-71, e a(o) PREF MUN GUACUIVES - CNPJ nº 27.174.135/0001-20.

OBJETO: Dar apoio financeiro para Aquisicao de Unidade Movel de Saude, visando ao fortalecimento do Sistema Unico de Saúde - SUS.

PROCESSO: 25000091532200419.

CRÉDITO: Os recursos decorrentes do presente Convênio são provenientes: 1) **MINISTÉRIO:** R\$ 64.000,00, UG: 257001, Gestão: 00001. Classificação Programática: 10846121408080822 e 2) **CONVENENTE:** R\$ 12.800,00 relativo a contrapartida da(o) CONVENENTE.

RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 76.800,00 (Setenta e seis mil e oitocentos reais).

NOTA DE EMPENHO: 404468 de 2/7/2004

VIGÊNCIA: Entrará em vigor a partir de sua assinatura até 20/8/2005.

DATA DE ASSINATURA: 25/8/2004

SIGNATÁRIOS: HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE - CPF nº 152.884.554-49; LUCIANO MANOEL MACHADO, PREFEITO- CPF nº 782.354.137-87.

M.S. - SECRETARIA EXECUTIVA
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
PUBLICADO NO
DOU Nº 365 - E de 26/08/2004

3515

MINISTÉRIO DA SAÚDE	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES LEGAIS	ANEXO II
----------------------------	--	-----------------

LUCIANO MANOEL MACHADO, identidade nº 711.517 declara para fins de celebração de convênio ou outro instrumento similar no âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, visando a obtenção de recursos, que PREF MUN GUACUI:

I - não está inadimplente com:

- a) a União (Fazenda Nacional), inclusive no que concerne às contribuições relativas ao PIS/PASEP, de que trata o art. 239 da Constituição Federal;
- b) a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

II - estados, Distrito Federal e municípios:

- a) instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos, previstos nos arts. 155 (no caso de estados e Distrito Federal) ou 156 (no caso de município) da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;
- b) os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estão incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo local.
- c) Atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000)

III - AUTENTICAÇÃO

LOCAL _____ DATA _____


 ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE LEGAL

per procuração

CONVÊNIO Nº 3515/2004

Termo de Convênio que entre si celebram a União Federal, através do Ministério da Saúde e o(a) PREF MUN GUACUI, ESTADO do ESPIRITO SANTO, visando a fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS.

A UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Saúde, inscrito sob o CNPJ/MF nº 00.530.493/0001-71, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, em Brasília/DF, neste ato representado pelo seu **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**, Dr. **HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA**, nomeado pelo Decreto de 01.01.2003, publicado no Diário Oficial da União de 01.01.2003, portador do RG nº 1167257, expedido pela SSP/PE e CPF/MF nº 152.884.554-49, e o(a) **PREF MUN GUACUI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.174.135/0001-20, doravante denominado(a) simplesmente **CONVENIENTE**, situado(a) na PRACA JOAO ACACINHO, Nº 01, neste ato representado(a) por seu(ua) **PREFEITO**, **LUCIANO MANOEL MACHADO**, portador(a) do RG nº 711.517., expedido pela SSP-ES, e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 782.354.137-87, considerando a necessidade de descentralização de programa de trabalho mediante a conjugação de recursos em ação conjunta e integrada, cujos interesses sejam comuns e coincidentes, consoante o disposto no Processo nº 25000.091532/2004-19, resolvem celebrar o presente Convênio, sujeitando-se os participantes, no que couber, aos termos das disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações; do Decreto nº 93.872, de 23.12.86; do Decreto nº 20, de 01.02.91; das Leis nºs 10.522, de 17.07.2002, 10.707, de 30.07.2003 e 10.837, de 16.01.2004; da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000; da Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF; da Portaria/MS nº 601, de 15.05.2003, do Ministério da Saúde, com suas alterações e demais normas regulamentares da matéria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para AQUISICAO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

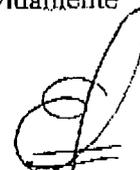
I - O CONCEDENTE compromete-se a:

- 1.1- Transferir os recursos e financeiros para execução do objeto deste Convênio na forma do Cronograma de Desembolso aprovado, observada a sua disponibilidade financeira.;

- 1.2- Acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades; e
- 1.3- Analisar e aprovar as Prestações de Contas da aplicação dos recursos do **CONCEDENTE** alocados ao Convênio.

II - O **CONVENENTE** compromete-se a:

- 2.1- Executar direta e indiretamente, nos termos da legislação pertinente, os trabalhos necessários a consecução do objeto de que trata este Convênio, observando sempre critérios de qualidade técnica, custos e prazos previstos;
- 2.2- Aplicar os recursos recebidos do **CONCEDENTE** e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado;
- 2.3- Registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados a este Convênio;
- 2.4- Prestar contas dos recursos alocados pela **CONCEDENTE** e dos rendimentos das aplicações financeiras, conforme a Cláusula Nona deste instrumento, nos termos da legislação vigente;
- 2.5- Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão **CONCEDENTE**, relativa ao exercício da concessão;
- 2.6- Apresentar ao **CONCEDENTE** relatórios de gestão da execução deste Convênio na forma da legislação pertinente e nos períodos estabelecidos;
- 2.7- Propiciar, em local adequado, os meios e condições necessárias para que o **CONCEDENTE** possa exercitar o estabelecido no item 1.2;
- 2.8- Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o **CONCEDENTE**, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta e indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização e auditoria;
- 2.9- Arcar com quaisquer ônus de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou social, acaso decorrente da execução deste Convênio;
- 2.10- Promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado, de acordo com a legislação específica;
- 2.11- Restituir o valor transferido pelo **CONCEDENTE** acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de seu recebimento, nos seguintes casos:
 - 2.11.1 - Quando não for executado, o objeto da avença, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas;



- 2.11.2 - Quando não for apresentada, no prazo estabelecido, a prestação de contas, salvo quando decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado; e
- 2.11.3 - Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.
- 2.13 - Aplicar obrigatoriamente no mercado financeiro os recursos recebidos do **CONCEDENTE**, enquanto não forem empregados em sua finalidade, conforme a seguir:
- 2.13.1- Em caderneta de poupança de instituição oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e,
- 2.13.2- Em fundo de aplicação de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

Para execução deste Convênio, serão destinados recursos financeiros no montante de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), sendo que:

O **CONCEDENTE** participará com recursos no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), no exercício de 2004, oriundos do seu Orçamento, nos termos da Lei nº 10.837, de 16.01.2004, conforme discriminação abaixo:

Programa Trabalho	Fonte	N.Despesa	NºEmpenho	Valor
10.846.1214.0808.0822...	0100000000	44.40.42	404468	64.000,00

O **CONVENENTE** participará com recursos no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), oriundos do seu Orçamento, nos termos da Lei nº 10.707, de 30.07.2003.

CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

O **CONCEDENTE** transferirá os recursos previstos na Cláusula Terceira, em favor do **CONVENENTE**, em conta específica, aberta pelo **CONCEDENTE**, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

Parágrafo Primeiro - É vedada a transferência, por parte do **CONVENENTE**, dos recursos alocados à conta aberta pelo **CONCEDENTE**, na forma descrita no "cpuit" desta Cláusula, ressalvada as situações excepcionais que deverão ser justificadas ao **CONCEDENTE**, para fim de adoção de medidas à regularização.

Parágrafo Segundo - O pagamento da importância referida far-se-á, após publicação deste Convênio, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho Aprovado, que integra este instrumento, observada a sua disponibilidade financeira.

Parágrafo Terceiro - A ausência de prestação de contas no prazo estabelecido pelo **CONCEDENTE** importará, se for o caso, na imediata suspensão das liberações subsequentes.

Parágrafo Quarto - É obrigatória a restituição pelo **CONVENENTE** ao **CONCEDENTE** de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após a conclusão ou extinção deste Convênio.

Parágrafo Quinto - Para se habilitar ao recebimento de recursos de que trata esta Cláusula, o **CONVENENTE** declara não estar inadimplente ou em mora com o Serviço Público Federal.

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO

O **CONVENENTE**, para o atingimento do objeto avençado, obriga-se a cumprir o Plano de Trabalho Aprovado, especialmente elaborado para este fim, o qual passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de sua transcrição.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao **CONVENENTE** encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao **CONCEDENTE** o Projeto Básico, com os ajustes correspondentes ao Plano de Trabalho Aprovado.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente, admitir-se-á ao órgão executor propor a reformulação do Plano de Trabalho, no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes do encerramento da vigência da execução físico-financeira, que será previamente apreciada pela unidade técnica e aprovada pela autoridade competente do órgão responsável pelo programa, sendo vedada a mudança do objeto.

Parágrafo Terceiro - O Projeto Básico integrará o Plano de Trabalho, sempre que sua execução compreender obra ou serviço de engenharia, entendido como tal o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço e que possibilite a estimativa de seu custo e prazo de execução, segundo as respectivas fases ou etapas, bem como a avaliação de seu objeto.

Parágrafo Quarto - O **CONVENENTE** se compromete a concluir o objeto do presente instrumento, com recursos próprios, caso os recursos transferidos pelo **CONCEDENTE** sejam insuficientes.

Parágrafo Quinto - É facultado ao **CONCEDENTE**, na qualidade de responsável pelo programa, assumir ou transferir a execução, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a concorrer, de modo a evitar a descontinuidade de prestação de serviço a saúde.

CLÁUSULA SEXTA - DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE** ou do **EXECUTOR**, se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser pagas, com recursos do Convênio, despesas com:

- a. data anterior ou posterior à vigência da execução física-financeira do Convênio;
- b. pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- c. taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- d. taxa de administração, gerência ou similar;
- e. clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- f. finalidade diversa da estabelecida no Convênio; e
- g. publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo - Deverá ser mantida, obrigatória e permanentemente, em local visível, sob pena de imediata suspensão de liberação dos recursos, placa identificadora nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

Toda e qualquer alteração ao presente Termo de Convênio, exceto no tocante ao seu Objeto, será processada mediante a assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO

O presente Convênio terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, correspondendo ao prazo de execução físico-financeira.

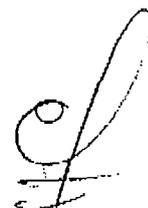
Parágrafo Primeiro - A vigência deste instrumento poderá ser prorrogada ou alterada, por meio de Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo, celebrado de comum acordo entre os partícipes, desde que não implique em modificação do objeto aprovado.

Parágrafo Segundo - Quando houver atraso na liberação dos recursos, a vigência será prorrogada "*de ofício*" pelo Ordenador de Despesa do **CONCEDENTE**, no limite exato do período de atraso verificado.

Parágrafo Terceiro - As prorrogações de vigência de que tratam os parágrafos anteriores aplicar-se-ão apenas em relação ao prazo de execução físico-financeira.

Parágrafo Quarto - Quando necessária a prorrogação de vigência do Convênio original, a solicitação neste sentido deverá ser apresentada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, antes do término de sua vigência, acompanhada da devida justificativa.

CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL



Na hipótese da liberação dos recursos ocorrer em 03 (três) ou mais parcelas ou desembolsos financeiros, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial, composta da documentação especificada nas alíneas "d"; "e" a "h" e "k", se for o caso, no Parágrafo Quarto desta Cláusula, demonstrando o cumprimento da etapa ou fase referente à primeira parcela ou desembolso financeiro liberado, e assim sucessivamente.

Parágrafo Primeiro - Após a aplicação da última parcela ou desembolso financeiro, será apresentada a prestação de contas final relativa ao total dos recursos recebidos, composta das peças enumeradas no Parágrafo Quarto desta Cláusula..

Parágrafo Segundo - A prestação de contas final, relativa aos recursos recebidos deverá ser apresentada ao órgão **CONCEDENTE** até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio.

Parágrafo Terceiro - Caso o **CONVENENTE** tenha apresentado a(s) prestação(ões) de contas parcial(ais), a comprovação final se referirá à parcela ou desembolso financeiro pendente, não sendo necessário juntar a documentação já apresentada.

Parágrafo Quarto - A prestação de contas final dos recursos recebidos por força deste instrumento deverá ser acompanhada das peças constitutivas descritas da seguinte forma:

- a. Relatório do Cumprimento do Objeto;
- b. Cópia do Plano de Trabalho;
- c. Cópia do Termo de Convênio, Portaria ou Termo Simplificado de Convênio, com as respectivas datas de publicação;
- d. Relatório de Execução Físico-Financeira e Demonstrativo da Receita e Despesa, evidenciando:
 - os recursos recebidos;
 - a contrapartida;
 - os rendimentos da aplicação financeira ;
- e. Relação de pagamentos;
- f. Relação de Bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do **CONCEDENTE**, quando for o caso;
- g. Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;
- h. Conciliação Bancária, quando for o caso;
- i. Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso;
- j. Comprovante de recolhimento do saldo de recursos recebidos do **CONCEDENTE**, à conta e forma indicada pelo **CONCEDENTE**; e,
- k. Cópia dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando **CONVENENTE** pertencer a Administração Pública.



CLÁUSULA DÉCIMA - DOS BENS REMANESCENTES

Os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade do **CONVENENTE**, respeitando o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº. 99.658/90, e demais normas regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O **CONCEDENTE**, providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Convênio, em Extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, a contar daquela data, conforme disposto no parágrafo primeiro, artigo 61, da Lei nº. 8.666/93, e art. 17, da IN 01/97.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, em face da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexecutável, e rescindido de pleno direito no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, especialmente no tocante a:

- a. Falta de prestação de contas parcial e final no prazo estabelecido, sem justa causa; e
- b. Utilização dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no objeto do Convênio.

Parágrafo Único - No caso de rescisão do presente instrumento, o beneficiário obriga-se a restituir ao **CONCEDENTE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de rescisão, o saldo financeiro apurado dos recursos por este transferidos para a consecução do objeto avençado, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como comprovar a sua regular aplicação, enquanto vigente o convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DAS PENALIDADES

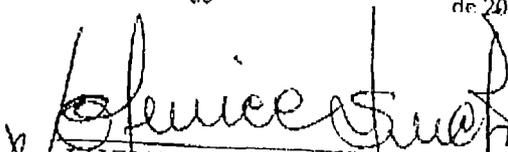
Em caso de inadimplência por parte do **CONVENENTE**, o **CONCEDENTE** determinará o bloqueio dos recursos transferidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvadas as exceções decorrentes de previsões legais.

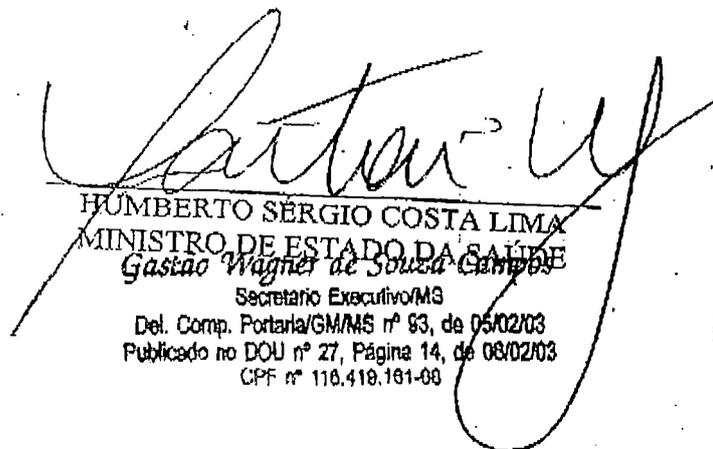
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO FORO

As questões decorrentes da execução deste Convênio, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Justiça Federal – “Seção Judiciária do Distrito Federal”.

E, para validade do que pelos partícipes foi avençado, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, conforme disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em juízo e fora dele.

Brasília, de de 2004

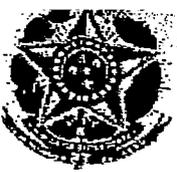

LUCIANO MANOEL MACILADO
PREFEITO DA PREF MUN GUACUI - ES
p/ procurador


HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
Gastão Wagner de Souza Campos
Secretário Executivo/MS
Del. Comp. Portaria/GM/MS nº 83, de 05/02/03
Publicado no DOU nº 27, Página 14, de 08/02/03
CPF nº 116.419.161-08

TESTEMUNHAS:

NOME
CPF Nº

NOME
CPF Nº



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Fundo Nacional de Saúde
GESCON - Gestão Financeira e de Convênios
PLANO DE TRABALHO APROVADO

Processo: 25000091532200419
 Nº: 27174135000120 Razão Social: PREF MUN GUACUI
 Município: GUACUI Esfera Adm.: MUNICIPAL
 Endereço: PRACA JOAO ACACINHO, Nº 01
 Ramal: Município: GUACUI
 Telefone: 35531493 FAX: 35531336
 Exercício: _____
 Nº CNAS: _____
 Tipo: PREFEITURA
 Complemento: _____
 UF: ES CEP: 29560000 Caixa Postal: _____
 E-Mail: _____
 Calamidade: S Com.Solid.: N Seca: N PRMI: S
 Unid.Gestora: _____
 Atendimento: ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE Recurso: EMENDA
 Exercício: 2004

Fonte Financeira: FNS
 Descrição: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE
 Recomendado: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MOVEL DE SAUDE
 Total Aprovado: 76.800,00
 Vigência: _____ Ano: 2004 Nº Convênio: 3515 SIAFI: _____
 Fim Vigência: _____
 Total de Dias: 360
 Valor Contrapartida: R\$ 12.800,00
 Concedente: R\$ 64.000,00
 Data Emissão: _____ Data Limite p/ Exec: _____
 Data de Celebração: _____ Data de Publicação: _____
 Total: R\$ 76.800,00

Unid. Medida	Qtde. Aprov.	Início Apr.	Fim Aprov.	Descrição da Meta
PERC	100	06/2004	06/2005	AUXILIO FINANCEIRO PARA AQUISICAO DE UTI MOVEL

Unid. Medida	Qtde. Aprov.	Início Apr.	Fim Aprov.	Descrição da Etapa
PERC	100	06/2004	06/2005	AUXILIO FINANCEIRO PARA AQUISICAO DE UTI MOVEL

Programa de Desembolso da Meta

Data	Vi. Aprov. Conc.	Vi. Aprov. Prop.

De acordo com o Plano de Trabalho Aprovado

Data: _____
 Assinatura:
 Nome: LUCIANO MANOEL MACHADO



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Fundo Nacional de Saúde
GESCON - Gestão Financeira e de Convênios
PLANO DE TRABALHO APROVADO

06/2004

64.000,00

12.800,00

Plano de Aplicação

Elemento Despesa

Tipo Despesa

Valor Aprov. Conc. Valor Aprov. Prop.

EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE

CAPITAL

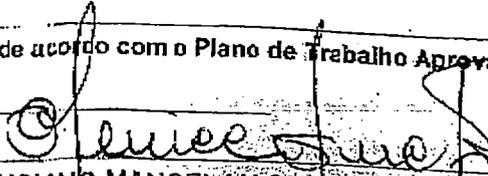
64.000,00

12.800,00

Declaro estar de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado

Local e Data

Assinatura


LUCIANO MANOEL MACHADO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, n. 01, em Guaçuí, Estado do Espírito Santo, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. **LUCIANO MANOEL MACHADO**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 782.354.137-87, abaixo assinado.

OUTORGADO: ELENICE SUSHI, brasileira, servidora pública federal, residente em Brasília-DF, portadora do CPF nº 688.364.307-91 e da RG 471.686-SSP-ES.

PODERES: para proceder a assinatura de Convênio junto ao Ministério da Saúde, referente a Emenda nº 34460007, que trata da Estruturação da Rede de Serviço de Atenção Básica de Saúde – UTI Móvel, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Guaçuí, Estado do Espírito Santo, aos 01 de julho de 2004.


Luciano Manoel Machado
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Sergio Alexandre Machado

NOTARIO

Patricia Moura da S. Machado

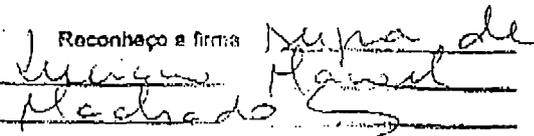
SUBSTITUTA

Patricia L. Machado

ESTRELENTE

GUAÇUÍ

ESPIRITO SANTO

Reconheço e firma	
Em test.	01 JUL 2004
Guaçuí, (ES)	
NOTARIO	

PARECER/CONSULTA TC-028/2004

PROCESSO - TC-2791/2004

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

ASSUNTO - CONSULTA

RECURSOS DE CONVÊNIO - UTILIZAÇÃO COMO FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS CONDICIONANTES DO INCISO V DO ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-2791/2004, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Abílio Correa de Lima, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também

não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Mário Alves Moreira, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 164/2004 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Abílio Correa de Lima, na qualidade de Prefeito Municipal de Castelo/ES. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Textualmente, indaga o Ilmo. Consulente: Um município, que não previu na Lei Orçamentária Anual vigente receita/despesa de convênios/programas federais e estaduais, passa a assinar convênios e receber recursos de novos programas específicos no decorrer do exercício. Devendo executá-los, o Município abrirá créditos adicionais usando as fontes atribuídas pelo artigo 43, §1º, da Lei 4.320/64 que nos seus incisos não traz o recurso de convênio ou programas como fonte de recurso. Se o seu Orçamento está equilibrado, o Município não poderá utilizar anulação/suplementação, pois suas dotações são insuficientes para a cobertura destes créditos, como também não existe excesso de arrecadação. Neste caso, pode o Município usar o montante dos recursos dos convênios/programas assinados e publicados como fonte para a cobertura de créditos adicionais. **É o relatório.** As dificuldades relativas aos procedimentos para utilização dos recursos disponibilizados por meio de convênios há muito têm aguçado o raciocínio daqueles que lidam com a contabilidade pública, mormente em face da imprecisão normativa ainda vivenciada nesta matéria. Desde já, consideramos pertinente*

afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, cuja redação é a seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. §1º. Consideram-se recursos, para fim deste artigo, desde que não comprometidos: I. o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II. os provenientes de excesso de arrecadação; III. os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. §2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculados. §3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. §4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas. Entretanto, no que diz respeito aos recursos provenientes de convênio, há inúmeros inconvenientes práticos que revelam a falibilidade da solução aventada. É notório que os recursos provenientes de convênio são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena de rescisão do ajuste e responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados pela entidade conveniente. Partindo deste pressuposto, torna-se de difícil visualização a possibilidade de se acondicionar referidos recursos na categoria de disponibilidades financeiras para abertura de crédito especial ou suplementar, já que o §1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, ao arrolar os recursos passíveis de

utilização, expressamente menciona 'desde que não comprometidos'. Logo, se os recursos de convênio por sua natureza são comprometidos a determinados objetivos, jamais poderiam se enquadrar em uma das hipóteses ali previstas. Mas ainda que cogitada a possibilidade de utilização daquele dispositivo legal, o que fazemos apenas na tentativa de exaurir o assunto, vislumbrar-se-iam outros problemas práticos suficientes para demonstrar a inconveniência de adotar-se esta via, conforme demonstrado abaixo. Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revelase-nos incoerente. A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda ressentese de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses. Cabe lembrar que estão em tramitação na Câmara dos Deputados dois projetos de lei complementar destinados a regular o §9º do art. 165 da CR. Ambos os projetos, ao tratarem dos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, estabelecem os recursos provenientes de convênios como fontes distintas para sua abertura, o que bem demonstra a defasagem da Lei Federal n.º 4.320/64,

atualmente inapta para discriminação exaustiva das fontes que podem ser utilizadas para abertura de créditos suplementares e especiais. O texto do Projeto de Lei Complementar n.º 135/96, sob a relatoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, diz o seguinte: Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de veto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária. Idêntica redação esta presente no art. 83 do Projeto de Lei Complementar n.º 088/99, de autoria do Deputado Virgílio Guimarães: Art. 83. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - O excesso de arrecadação; III - Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias; IV - A receita proveniente de operações de crédito cuja realização é prevista para o exercício em curso; V - os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; VI - os provenientes de: a) veto de dotação orçamentária; b) emenda supressivas de despesa aprovada pelo Poder Legislativo; c) rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo. Portanto, vê-se que os créditos provenientes de recursos de convênios por sua natureza também devem ser considerados como fonte distinta de recursos para abertura de créditos adicionais, o que está reconhecidamente expresso pelas tentativas de evolução legislativa. Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir

pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto. Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria. Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Mário Alves Moreira, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

Presidente

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Secretária Geral das Sessões

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 085/2004

Sala das Sessões, em 22/12/04

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 22/12/04

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 085/2004

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, diz:

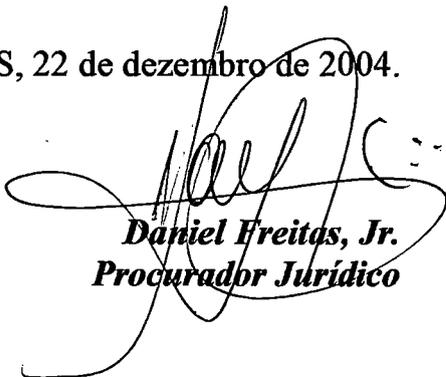
“ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação Orçamentárias específica.”

Desta forma merece a apreciação legislativa, resguardadas as normas regimentais.

Guaçuí-ES, 22 de dezembro de 2004.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

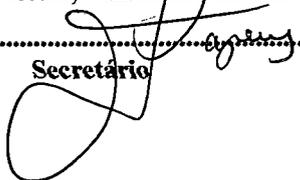
Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 085/2004

Sala das Sessões, em 22/12/04

.....

Secretário



REMESSA

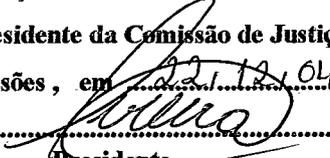
Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 22/12/04

.....

Presidente



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

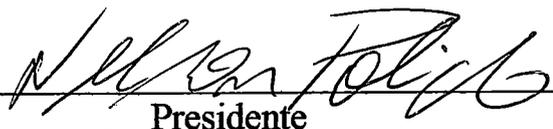
Analizando o Projeto de Resolução nº. 085/2004- “ *Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial* ”, esta Comissão concluiu pela **TRAMITACÃO NORMAL** da matéria de acordo com o Parecer do Assessor Jurídico desta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

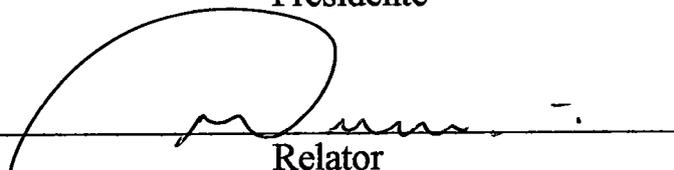
Guaçuí-ES, 22 de Dezembro de 2004.

NELSON CARLOS BASTOS POLIDO



Presidente

MARCOS ANTONIO VIANA



Relator

JOSÉ LUIZ PIROVANI



Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 085/2004

Sala das Sessões, em 22.12.04.....

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões em 22.12.04.....

.....

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº. 085/2004.

Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial.

Senhor Presidente:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise ao Projeto de Lei nº. 085/2004 – em epígrafe, é pela **APROVAÇÃO** do mesmo de acordo com o Parecer da Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 22 de Dezembro de 2004.

WALTER VIEIRA DE GOUVÊA

Presidente

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA

Membro